SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2009

Altera o *caput* do art. 242 da Constituição Federal, para permitir a cobrança de mensalidade das instituições educacionais oficiais criadas por lei municipal ou estadual até cinco anos após a promulgação da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 242 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 242.** O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes até cinco anos após a data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos políticos.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 242 permitiu que instituições educacionais oficiais criadas por leis estaduais ou municipais até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pudessem cobrar mensalidades ou outras taxas, isentando-as do que determina o inciso IV do art. 206 da mesma Carta, no que se refere à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Isso se deve ao fato de os constituintes não terem atentado, à época, para a criação do Estado do Tocantins e a transformação dos antigos Territórios do Amapá e de Roraima em Estados. A partir daquele importante momento histórico, também surgiram diversos novos Municípios no País.

Essas recém-criadas Unidades da Federação tiveram de construir seus sistemas de ensino muitas vezes a partir do marco zero e, sem que contassem com qualquer forma de auxílio, ainda se viram obrigadas a criar institutos de ensino oficiais que, para funcionar, se valeram da cobrança de taxas e mensalidades.

É importante que haja a isonomia dessas instituições com aquelas beneficiadas por força do que determina o *caput* do art. 242. Daí a mudança que propomos no sentido de que também essas possam cobrar taxas e mensalidades, desde que tenham sido criadas até cinco anos após a promulgação da Constituição Federal, ou seja, até 4 de outubro de 1993.

Na certeza de que a emenda sugerida irá, em respeito à isonomia e equidade legais, corrigir o equívoco do tratamento diferenciado de instituições assemelhadas, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.

KÁTIA ABREU

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
	Kátia Abreu
	MARISA SERRANO
	VALDIR RAUPP
	EXPEDITO JÚNIOR

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

Altera o *caput* do art. 242 da Constituição Federal, para permitir a cobrança de mensalidade das instituições educacionais oficiais criadas por lei municipal ou estadual até cinco anos após a promulgação da Constituição Federal.

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
	JOÃO PEDRO
	FLÁVIO ARNS
	EXTO VICENTE CLAUDINO
	MOZARILDO
	GARIBALDI ALVES
	ALVARO DIAS
	ROBERTO CAVALCANTI
	GILBERTO GOELLNER
	FLEXA RIBEIRO
	VALTER PEREIRA
	RODRIGO TUMA
	ELISEU RESENDE
	FERNANDO COLLOR
	OSVALDO SOBRINHO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

Altera o *caput* do art. 242 da Constituição Federal, para permitir a cobrança de mensalidade das instituições educacionais oficiais criadas por lei municipal ou estadual até cinco anos após a promulgação da Constituição Federal.

SENADORES	
Assinatura	Nome do Parlamentar
	Cícero Lucena.
	Antonio Carlos Valadares
	Antonio Carlos Valadares.
	Eduardo Azeredo
	Adelmir Santos.
	Sérgio Guerra
	Heráclito Fortes
	Gim Argello.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

.....

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º - O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 23/9/2009.